



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 023/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação V. Ex^a. e nobres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre regras de aposentadoria dos servidores efetivos do Município de Vitória, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 7º da Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 18 de janeiro de 2021 e dá outras providências.

O envio do presente projeto de Lei Complementar decorre da determinação contida no §1º do Art. 7º da Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021, que determinou ao Chefe do Poder Executivo Municipal o dever de encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei Complementar para fixar o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores municipais.

A EC nº 103/2019 insere inúmeras modificações no âmbito constitucional, alterando, substancialmente, as regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Parte das regras introduzidas pela EC nº 103/2019 são aplicadas imediatamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, enquanto outras dependem de alterações legislativas a serem levadas a efeito pelos respectivos Entes federados.

No tocante à aposentadoria voluntária dos servidores públicos, a Emenda Constitucional nº 103/2019 tratou, unicamente, de regras permanentes e de transição para os servidores públicos federais. Em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a nova redação do art. 40, §1º, inciso III, da CF previu que a aposentadoria voluntária se daria "na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federado."





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

A presente proposta de Lei Complementar estabelece, portanto, as regras para concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória e voluntária, bem como critérios para cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria, na forma determinada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 18 de janeiro de 2021.

Por todo exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, para análise dessa nobre Casa de Leis, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, por reconhecer o interesse público que ela traduz, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração

Vitória, 09 de abril de 2021.


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre regras de aposentadoria dos servidores efetivos do Município de Vitória, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 18 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS REGRAS DE APOSENTADORIA

Seção I

Da aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 1º. O servidor público municipal será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no máximo, a cada dois anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, até o limite de idade para atingir a aposentadoria compulsória.

§1º. A avaliação médico-pericial necessária para a concessão da aposentadoria descrita no caput será promovida pela unidade gestora do Regime de Próprio de Previdência Social municipal - RPPS, na forma da lei.

§2º. Caso verificado pela unidade gestora do RPPS que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria descrita no caput o segurado poderá ser revertido ao cargo em que foi aposentado ou readaptado em cargo ou função, de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com sua capacidade física





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

ou mental, enquanto permanecer nessa condição, percebendo a remuneração equivalente ao seu cargo de origem.

§3º. O servidor aposentado com base nesse artigo que retornar voluntariamente a qualquer atividade poderá ter sua aposentadoria cancelada, mediante avaliação médico-pericial prévia, a qual indicará a possibilidade do retorno ao exercício das atribuições do cargo ou de readaptação.

§4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 4º desta lei.

Seção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 2º O servidor público municipal será aposentado compulsoriamente, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

§ 1º. O servidor deixará o exercício das funções do cargo no dia em que atingir a idade limite para a aposentadoria compulsória expressa no inciso II do §1º do art. 43 da Lei Orgânica municipal, devendo o ato de aposentadoria produzir efeitos a partir daquela data.

§2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 7º desta lei.

Seção III

Das regras gerais de aposentadoria voluntária

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no §3º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, ao servidor titular de cargo efetivo amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social que não se enquadrar nas hipóteses de aposentadoria previstas nos artigos anteriores ou que tiver ingressado no serviço público municipal após a vigência da Emenda à Lei





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Orgânica nº 72/2021 do Município de Vitória, será aposentado observado os seguintes requisitos cumulativos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Os servidores públicos municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-A e 5º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º ao 5º do art. 3º desta Lei;

II - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, sendo a docência requisito indispensável nas atribuições do cargo ocupado, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do art. 4º desta Lei.

§ 3º. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, a aposentadoria do servidor





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

público municipal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

CAPÍTULO II

**DO CÁLCULO E DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E
REAJUSTE**

Seção I

**Do cálculo e reajuste dos proventos calculados com base na média
aritmética simples**

Art. 4º. O cálculo dos benefícios previdenciários utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, nos casos previstos:

I - no artigo 43, §§1º e 4º-A, da Lei Orgânica do Município de Vitória;

II - no artigo 4º, §3º, inciso II, da Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021; e

III - nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2°. O resultado do provento de aposentadoria será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção ou migração correspondentes, nos termos do disposto na Lei Complementar Municipal nº 007/2021.

§3°. O cálculo da média a que se refere o "caput", para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo antes da opção ou migração para o regime de previdência complementar adotará a totalidade da base contributiva destinada ao Regime Próprio de Previdência Social para o período contributivo antes da opção ou migração.

§4°. O valor dos proventos de aposentadoria apurado na forma desse artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§5°. O valor dos proventos da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, não se aplicando o disposto no §4°, nas seguintes situações:

I - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 1°, quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou de doença do trabalho, devidamente reconhecidas e atestadas por laudo médico pericial a cargo da unidade gestora do RPPS municipal, na forma da lei; e

II - no caso do artigo 4°, §3°, inciso II, da Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021.

§6° Para a adoção do cálculo previsto no I do parágrafo anterior deverá ser comprovado o nexo causal entre a doença profissional ou do trabalho ou o acidente de trabalho e





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

o exercício das atribuições do cargo em que será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente.

§7°. No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 2°, os proventos de aposentadoria corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no § 4° deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§8°. Poderão ser excluídas da média definida no "caput" as contribuições que resultem em redução do valor da aposentadoria, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo a que se refere o §4°, para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§9°. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou pelo órgão gestor de período decorrente das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 5°. Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no artigo anterior não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 6°. Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 4° serão reajustados anualmente nos termos de lei, a ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá, excepcionalmente, deixar de encaminhar o projeto de lei, devendo, nesse caso, se pronunciar de forma





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

fundamentada, com a publicação de decreto até 90 (noventa) dias após o início do exercício financeiro, no qual constarão as razões pelas quais não será concedido o reajuste.

Art. 7º. Os benefícios de pensão por morte concedidos após a data da publicação da Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021 do Município de Vitória serão reajustados anualmente nos termos de lei, observados os parâmetros estabelecidos no artigo anterior.

Seção II

Do cálculo e reajuste dos proventos calculados com base na última remuneração e na proporcionalidade das verbas de natureza transitória

Art. 8º. A partir da publicação da presente lei, o provento de aposentadoria a que se refere o artigo 4º da Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021 do Município de Vitória será composto do valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes sobre as quais incidiu contribuição previdenciária para o RPPS municipal.

§1º. A proporcionalidade das verbas descritas no caput sobre as quais incidiu contribuição previdenciária exclusivamente para o RPPS municipal será realizada com base na média aritmética simples, proporcional ao número de meses de recebimento e de respectiva contribuição previdenciária, contínuos ou intercalados, dividido pela quantidade de tempo de contribuição total exigido para a concessão da aposentadoria.

§2º. A contribuição previdenciária sobre as verbas previstas no caput será opcional, a exceção das verbas previstas no art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 4.399/1997, sendo o desconto mantido se o servidor não se manifestar expressamente no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

dessa lei sobre as verbas atualmente recebidas ou da data em que passar a receber nova verba.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jeronimo Monteiro, em 09 de abril
de 2021.

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

